

DECRETO Nº: 11/2026, DE 05 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para reconhecimento, mensuração, depreciação, controle, reavaliação, redução ao valor recuperável e baixa de bens móveis integrantes do ativo imobilizado no âmbito da Administração Pública do Município de Conceição do Canindé-PI, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis patrimoniais da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, vigente, e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior fidedignidade, transparência, controle patrimonial, evidenciação contábil e conformidade com os procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e procedimentos para o reconhecimento, a mensuração, a depreciação, o controle, a reavaliação, a redução ao valor recuperável e a baixa dos bens móveis integrantes do ativo imobilizado no âmbito da Administração Direta do Município de Conceição do Canindé-PI, bem como dos fundos, órgãos e demais unidades gestoras que integrem o Poder Executivo Municipal.



Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – ativo imobilizado: o bem tangível mantido para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para fins administrativos, institucionais ou operacionais, e cuja utilização se espera por mais de um exercício;

II – depreciação: a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo ao longo de sua vida útil;

III – valor depreciável: o custo do ativo ou outro valor que substitua o custo, deduzido do valor residual;

IV – valor residual: o valor estimado que o Município obterá com a alienação do ativo ao final de sua vida útil, deduzidos os custos estimados de venda, se houver;

V – vida útil: o período durante o qual se espera utilizar o ativo pelo Município, considerada sua utilidade administrativa, operacional ou de prestação de serviços;

VI – valor contábil: o valor pelo qual o ativo está reconhecido no balanço patrimonial, deduzidas a depreciação acumulada e as perdas por redução ao valor recuperável, quando houver;

VII – redução ao valor recuperável: ajuste do valor contábil do bem quando este exceder o valor recuperável ou o potencial de serviços efetivamente remanescente;

VIII – reavaliação: adoção de novo valor para o bem, com base em laudo técnico ou outro elemento idôneo de mensuração, observadas as normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DOS BENS SUJEITOS À DEPRECIAÇÃO

Art. 3º Estão sujeitos às disposições deste Decreto os bens móveis permanentes classificados no ativo imobilizado do Município.

Art. 4º Sujeitam-se à depreciação os bens móveis permanentes que possuam vida útil limitada, tais como:

I – mobiliário em geral;

II – equipamentos de informática;

III – aparelhos e equipamentos de comunicação;

IV – máquinas, equipamentos e utensílios;



V – veículos;

VI – equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais;

VII – ferramentas, instrumentos e demais bens móveis duráveis de uso administrativo, técnico ou operacional.

Art. 5º Não se sujeitam à depreciação:

I – bens de consumo e materiais em almoxarifado;

II – bens não reconhecidos no ativo imobilizado;

III – bens móveis de natureza cultural, artística, histórica ou de valor singular, quando tecnicamente demonstrada vida útil indeterminada ou inviabilidade de mensuração confiável da depreciação, sem prejuízo do controle patrimonial próprio;

IV – bens integralmente baixados do patrimônio.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO E DA MENSURAÇÃO INICIAL

Art. 6º Os bens móveis serão reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição, produção ou construção, incluídos os gastos necessários para colocá-los em condições de uso.

Art. 7º Nos casos de doação, transferência sem contraprestação, cessão definitiva, permuta, incorporação ou outra forma de ingresso sem desembolso correspondente ao custo de aquisição, o bem será reconhecido pelo valor justo na data de seu reconhecimento, com base em documento hábil, avaliação técnica ou outro critério idôneo.

Art. 8º O reconhecimento contábil de bem móvel no ativo imobilizado dependerá de sua identificação individualizada, registro patrimonial, localização, responsável, valor e vida útil estimada.

CAPÍTULO IV

DA DEPRECIAÇÃO

Art. 9º A depreciação dos bens móveis será realizada de forma sistemática e mensal, observando-se o regime de competência e os parâmetros definidos neste Decreto.

Art. 10. A depreciação terá início quando o bem estiver disponível para uso, isto é, no local e em condições de funcionamento na forma pretendida pela Administração.

Art. 11. A depreciação cessará:

- I – na data da baixa do bem;
- II – quando o valor contábil do bem for igual ao valor residual; ou
- III – quando não houver valor residual definido, no momento em que o valor contábil atingir zero.

Art. 12. A depreciação não cessará em razão de o bem se tornar ocioso, temporariamente inativo ou retirado de uso, desde que permaneça reconhecido no ativo imobilizado.

Art. 13. O método de depreciação adotado pelo Município será, como regra geral, o método das cotas constantes (linear).

Art. 14. O valor depreciável do bem corresponderá ao seu valor de reconhecimento inicial ou valor contábil atualizado, deduzido do valor residual.

Art. 15. A vida útil e o valor residual dos bens móveis observarão, como regra, os parâmetros constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 16. Excepcionalmente, a vida útil ou o valor residual de bem específico poderá ser fixado em percentual ou prazo diverso do previsto no Anexo I, desde que haja justificativa técnica formal elaborada pelo setor de patrimônio, homologada pela contabilidade e aprovada pela autoridade competente.

Art. 17. Quando um bem possuir componentes relevantes com padrões distintos de consumo, desgaste ou reposição, poderá ser adotada a depreciação separada por componente, desde que tecnicamente viável e devidamente documentada.

CAPÍTULO V

DOS BENS USADOS, RECEBIDOS EM DOAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

Art. 18. Os bens usados, doados, transferidos ou incorporados ao patrimônio municipal terão sua vida útil remanescente definida com base em avaliação técnica, consideradas, no que couber:

- I – o estado de conservação;
- II – o tempo de uso anterior;
- III – a capacidade operacional remanescente;
- IV – a obsolescência tecnológica;



V – o custo-benefício de manutenção.

Art. 19. Na hipótese do artigo anterior, o valor residual e a vida útil remanescente deverão constar expressamente do processo administrativo de incorporação patrimonial.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DA VIDA ÚTIL, DO VALOR RESIDUAL E DO MÉTODO

Art. 20. A vida útil, o valor residual e, quando necessário, o método de depreciação deverão ser revisados, no mínimo, ao final de cada exercício financeiro.

Art. 21. Havendo alteração relevante no padrão de uso, conservação, manutenção, capacidade operacional ou potencial de serviços do bem, a Administração deverá proceder à revisão das estimativas contábeis correspondentes, com efeitos prospectivos.

CAPÍTULO VII

DA MANUTENÇÃO, DAS MELHORIAS E DAS REFORMAS

Art. 22. As despesas de manutenção e reparos ordinários, que não aumentem a vida útil do bem, nem sua capacidade de geração de benefícios ou potencial de serviços, serão reconhecidas como variação patrimonial diminutiva do período.

Art. 23. As melhorias, ampliações, adaptações, reformas ou substituições relevantes que aumentem a vida útil, a capacidade operacional ou o potencial de serviços do bem serão incorporadas ao seu valor contábil, mediante processo administrativo e documentação comprobatória, com consequente revisão da depreciação, quando cabível.

CAPÍTULO VIII

DA REAVALIAÇÃO, DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL E DA BAIXA

Art. 24. O Município poderá proceder à reavaliação de bens móveis quando houver evidência de que o valor contábil não represente adequadamente a realidade patrimonial, mediante laudo técnico, parecer especializado ou outro documento hábil.

Art. 25. Será efetuada redução ao valor recuperável do bem quando houver evidência de perda relevante de utilidade, obsolescência acentuada, dano, deterioração anormal, descontinuidade de uso ou outra circunstância que reduza significativamente seu potencial de serviços.

Art. 26. A baixa patrimonial do bem móvel ocorrerá, conforme o caso, por:

I – alienação;



- II – doação autorizada;
- III – transferência;
- IV – perda, furto, roubo ou sinistro;
- V – inservibilidade;
- VI – sucateamento;
- VII – desaparecimento;
- VIII – decisão administrativa regularmente motivada.

Art. 27. Toda baixa patrimonial dependerá de processo administrativo formal, instruído com laudo, termo, relatório, boletim de ocorrência, autorização ou outro documento pertinente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade, quando cabível.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 28. Compete ao setor de patrimônio:

- I – cadastrar, tomar, identificar e controlar os bens móveis;
- II – manter atualizado o inventário físico e financeiro;
- III – informar à contabilidade os dados necessários ao registro patrimonial e à depreciação;
- IV – propor a vida útil e o valor residual dos bens;
- V – instruir processos de incorporação, transferência, reavaliação, redução ao valor recuperável e baixa;
- VI – promover levantamentos periódicos de bens e conciliações com a contabilidade.

Art. 29. Compete ao setor de contabilidade:

- I – proceder aos registros contábeis patrimoniais correspondentes;
- II – apropriar mensalmente a depreciação dos bens móveis;
- III – registrar reavaliações, perdas, reduções ao valor recuperável e baixas;
- IV – realizar conciliações com o setor de patrimônio;



V – evidenciar nas demonstrações contábeis e notas explicativas as informações exigidas pelas normas aplicáveis.

Art. 30. Compete aos secretários municipais, gestores de fundos e responsáveis por unidades administrativas zelar pela guarda, uso adequado, localização, conservação e comunicação imediata de qualquer alteração relevante relativa aos bens móveis sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO X

DO INVENTÁRIO E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Município deverá manter inventário físico-financeiro atualizado dos bens móveis do ativo imobilizado, com periodicidade mínima anual, sem prejuízo de verificações periódicas complementares.

Art. 32. Os bens móveis já existentes no patrimônio municipal na data de entrada em vigor deste Decreto deverão ser submetidos, gradualmente, à revisão cadastral, identificação de responsável, avaliação do estado de conservação, definição da vida útil remanescente e, quando cabível, registro da depreciação acumulada.

Art. 33. Fica a Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com o setor de contabilidade, patrimônio e controle interno, autorizada a expedir normas complementares, manuais, instruções e formulários necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças, com apoio técnico da contabilidade, do patrimônio e do controle interno, observadas as normas gerais de contabilidade aplicada ao setor público.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Canindé-PI, 04 de Maio de 2026.



ANEXO I

PARÂMETROS INTERNOS DE VIDA ÚTIL E VALOR RESIDUAL DOS BENS
MÓVEIS

Classe de bem móvel	Vida útil estimada	Valor residual
Equipamentos de processamento de dados e informática	5 anos	10%
Impressoras, scanners e periféricos	5 anos	10%
Aparelhos e equipamentos de comunicação	10 anos	10%
Móveis e utensílios em geral	10 anos	10%
Máquinas, equipamentos e utensílios diversos	10 anos	10%
Eletrodomésticos e equipamentos de copa/cozinha	10 anos	10%
Equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais	10 anos	10%
Veículos leves	10 anos	10%
Motocicletas	5 anos	10%
Veículos pesados, máquinas rodoviárias e tratores	10 anos	10%
Ferramentas duráveis	5 anos	5%
Aparelhos de medição, orientação e controle	10 anos	10%

§ 1º Os parâmetros deste Anexo constituem critérios gerais de referência do Município.

§ 2º Para bens não listados neste Anexo, a vida útil e o valor residual serão definidos por avaliação técnica do setor competente, com validação da contabilidade.

§ 3º Os percentuais e prazos previstos neste Anexo poderão ser revistos por ato complementar, desde que haja motivação técnica e observância das normas contábeis aplicáveis.

Observação técnica: os parâmetros do Anexo I são critérios internos sugeridos, podendo ser ajustados pelo Município mediante ato complementar, desde que haja motivação técnica e observância ao MCASP e às NBC TSP aplicáveis.

Assinado eletronicamente

DIOGO JANES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Conceição do Canindé - PI

GABINETE O PREFEITO

